

## TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Civil

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0070142-12.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1<sup>a</sup> Ementa

DES. WERSON REGO - Julgamento: 24/02/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PACIENTE PORTADOR DE 'MIELOMA MÚLTIPLO' (CÂNCER SANGUINEO) COM DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO DE ARTROSE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO OS RÉUS A PAGAR PENSÃO VITALÍCIA NO VALOR DE R\$ 1.252,28 E A QUANTIA DE R\$ 30.000,00 PARA CADA UM DOS DOIS RÉUS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS RÉUS VISANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. PROVA PERICIAL ROBUSTA NO SENTIDO DE ERRO DE DIAGNÓSTICO COM AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DE COMPRESSÃO MEDULAR DEIXANDO SEQUELAS MOTORAS PERMANENTES NO AUTOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA COM MODICIDADE, OLVIDANDO A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO, ORA MANTIDA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/02/2016 (\*)

=====

[0144693-84.2014.8.19.0001](#) - APELACAO - 1<sup>a</sup> Ementa

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 23/02/2016 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Civil. Processual civil. Indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços de advocacia em ação trabalhista. Alegação de desídia. Procedência do pedido. Irresignação dos réus. Recurso interposto pelo 1º. Réu. Autor que contratou os réus para sua defesa processual em reclamação trabalhista. Prova nos autos no sentido de que a atuação dos réus não se pautou no dever de diligência e prudência profissional exigíveis. Ausência de interposição de Embargos de Devedor na forma e momento oportunos, que importou em prejuízo financeiro. Dano material caracterizado Teoria da perda de uma chance. Falhas na prestação de serviços advocatícios que privaram o autor dos benefícios de possível julgamento favorável. Precedentes do E. STJ. Quantum

indenizatório. Fixação que deve ter em mira o contexto probatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Redução que se impõe, para melhor adequação às circunstâncias do sucedido. Irresignação do 2º. Réu. Prova nos autos de outorga de representação, pelo autor a este recorrente, para atuação na demanda trabalhista. Legitimidade passiva afigurada. Prequestionamento. Intempestividade por antecipação, eis que a parte recorrente sequer conheceria o deslinde de seu inconformismo. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso do 1º. réu. Parcialmente prejudicado o recurso do 2º. Réu e desprovimento do remanescente

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/02/2016 (\*)

=====

[0022136-76.2006.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 03/02/2016 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória. Prestador de serviço hospitalar. Nascimento de menor em maternidade. Não realização de exame obrigatório (teste do olhinho). Diagnóstico de catarata congênita retardada em um mês. Sentença de parcial procedência. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva do nosocomio, a teor do art. 14 do CDC. Prova pericial conclusiva sobre possível agravamento do quadro em razão do atraso do diagnóstico. Teoria da Perda de uma Chance. Criança que permanecerá com baixa visual ao longo de sua vida. Danos morais configurados. Majoração da quantia que se faz para R\$ 100.00,00 (cem mil reais), em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Termo a quo dos juros que deve ser a data da citação, nos termos do art. 405 do CC. Relação Contratual. Precedentes citados: 0045465-14.2009.8.19.0066-APELAÇÃO DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA -Julgamento: 05/11/2013 -VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; 0131548-78.2002.8.19.0001 APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 23/09/2015 - SETIMA CÂMARA CÍVEL; 0002299-12.2010.8.19.0028 -APELAÇÃO -DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA -Julgamento: 11/03/2014 -DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL 0257641-08.2010.8.19.0001 APELAÇÃO JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS Julgamento: 03/07/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/02/2016 (\*)

=====

[0008656-83.2012.8.19.0045](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 05/10/2015 - QUARTA

CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. INFORMAÇÃO ERRÔNEA CONSTANTE EM CARTÃO DE CONFIRMAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM ARBITRADO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Ação indenizatória ajuizada em razão de não realização de concurso público em razão de alteração errônea de horários de prova, constante em cartão de confirmação de inscrição. 2. Edital que é claro em determinar que os candidatos deveriam consultar sitio eletrônico da empresa organizadora do certame para fins de confirmação de data, hora e local da prova. 3. Nexo de causalidade comprovado, vez que a responsabilidade, tanto do município quanto da empresa organizadora, decorre do fato de ter privado alguém da obtenção da oportunidade de ter chance de um resultado útil. Logo, o que se quer indenizar não é a perda da vantagem esperada, mas, sim, a perda da chance de obter a vantagem. 4. Indenização por danos morais adequadamente arbitrada. 5. A municipalidade é isenta do pagamento de custas quando a parte vencedora for beneficiária da gratuidade de justiça. 6. Primeiro recurso ao qual se nega seguimento. Recurso do ente estatal que se dá parcial provimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 05/10/2015 (\*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/11/2015 (\*)

=====

[0120214-08.2006.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO-

1ª Ementa

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 14/10/2015 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MÉDICO/HOSPITALAR, RETIRANDO CHANCE REAL DE EVITAR O RESULTADO MORTE DE PACIENTE. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECURSO DAS PARTES. Cuida-se de responsabilidade objetiva do Estado, na forma do art. 37, §6º, da CRFB, que adotou a teoria do risco administrativo, sendo despicinda qualquer indagação quanto a eventual culpa estatal pelo ocorrido, bastando prova da conduta, do resultado e do nexo de causalidade, cabendo ao Estado, somente, a demonstração de alguma das excludentes de responsabilidade, sendo que não se desincumbiu de tal ônus. Prova pericial conclusiva, no sentido da má prestação dos serviços médico/hospitalares, restando evidenciadas falhas no atendimento da vítima, que retiraram chance real de evitar o resultado morte. Aplicação da teoria da perda de uma chance. Reparação por danos morais à companheira e filho do falecido, fixada pela sentença em R\$ 100.00,00 para cada um dos autores. Considerar as circunstâncias do caso, verifica-se que tal verba não merece reparação, pois atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando,

inclusive, na esteira da jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ. Pensionamento deferido ao 2º autor, que, conforme entendimento assente na jurisprudência, na ausência de comprovação de renda do falecido, deve corresponder a 2/3 do salário mínimo, até que parte complete 25 anos de idade, merecendo reparo da sentença nesse ponto. Juros e correção monetária. Correta aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. Declaração de constitucionalidade do referido dispositivo teve seus efeitos modulados pelo STF, que fixou como marco temporal a data de 25/03/15, não alcançando o presente feito, sentenciado em 29/05/14. Honorários advocatícios, que, respeitadas as diretrizes do §4º e §3º, do art. 20, do CPC, devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação. Provimento em parte ao recurso dos autores. Desprovido o recurso do réu. Reexame necessário procedido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/10/2015 (\*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/02/2016

=====

[0229030-45.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. TERESA ANDRADE - Julgamento: 30/09/2015 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE IDOSO. HOSPITAL ESTADUAL. QUEDA DA MACA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SOCORRO. TRATAMENTO INADEQUADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1- O sistema de responsabilidade civil do Estado recepciona a teoria do risco administrativo, desobrigando o lesado de demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em razão de ato danoso causado por seus agentes. 2Aplicação da regra inserta no art. 37, § 6º da Constituição da República. 3- Paciente idoso que foi levado ao Hospital Estadual Getúlio Vargas para a troca rotineira de uma sonda urológica, que veio falecer. 4- Laudo pericial inconteste, apontando que houve falha na conduta dos agentes públicos que atenderam o paciente. 5- Ausência de tratamento adequado para a patologia apresentada. 6Inobservância das cautelas exigidas dos profissionais médicos que atenderam o paciente, a quem cabiam envidar todos os esforços e meios ao seu alcance para que sua saúde fosse preservada. 7Violação ao artigo 16 do Estatuto do Idoso, que assegura ao idoso internado em hospitais o direito à permanência de um acompanhante em tempo integral. 8- Negar acompanhamento ao pai do Autor com 94 anos de idade, portador de diabetes, e deficiente visual bilateral, configurou uma verdadeira atrocidade e negligência no atendimento que lhe foi prestado, desde sua recepção na unidade, da recepcionista ao médico de plantão. 9- Mesmo diante de incertezas acerca de eventual melhora do Sr. Virgílio, que debilitado, com a saúde comprometida e idade avançada, por óbvio, que a deficiência no atendimento prestado por parte da equipe do hospital contribuiu, para a eclosão do resultado danoso. 10- Aplicação da Teoria da Perda da Chance na solução justa da demanda à luz do princípio democrático

de direito e de respeito à dignidade da pessoa humana. 11- Dano moral, que deriva do próprio fato negligente, isto é, ocorre in re ipsa. 12- Dever de indenizar, nos termos do que estabelece o art. 37, § 6º da Constituição da República, art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do NCC. 13- Quantum indenizatório de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que deve ser mantido, pois atende a capacidade econômica do Réu e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 14- Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 15- NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/09/2015 (\*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/12/2015

=====

[0018177-38.2011.8.19.0061](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 26/08/2015 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS FORMULADO PELA ESPOSA E PELO FILHO DE PESSOA QUE VEIO A ÓBITO POR IMPERÍCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. RECURSO DO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. PACIENTE DE 83 ANOS QUE PROCUROU ATENDIMENTO NA UPA COM FORTE DOR NO PEITO E QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DE EXAMES, RECEBEU ALTA. FALECIMENTO POR PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA DECORRENTE DE INFARTO AGUDO NO MIOCÁRDIO NO DIA SENGUINTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE HOUVE FALHA NO ATENDIMENTO PRESTADO AO PACIENTE, QUE DEVERIA TER FICADO INTERNADO EM OBSERVAÇÃO, TER SIDO SUBMETIDO A OUTROS EXAMES E MEDICADO. CONFIGURADA A IMPERÍCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, SEGUNDO A QUAL O DEVER DE INDENIZAR SE ORIGINA DA PERDA DA OPORTUNIDADE DE SE OBTER UMA VANTAGEM, NA HIPÓTESE, A PERDA DE UMA CHANCE DE RESULTADO FAVORÁVEL NO TRATAMENTO MÉDICO, NÃO DANDO CHANCE DE CURA AO PACIENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SE MANTÉM. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU, APENAS PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O VALOR DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E DECLARAR A ISENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, DEVENDO ESTE RECOLHER, CONTUDO, A TAXA JUDICIÁRIA. QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, NA FORMA DO ENUNCIADO N° 161, DA SÚMULA DO TJ-RJ. DIANTE DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RESP.N° 1270439/PR, CONFORME LIMINAR CONCEDIDA PELO MIN. DIAS TOFFOLI NA RECLAMAÇÃO N° 17251, BEM COMO DA AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO STF ACERCA DA EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS N° 4.357/DF E 4425/DF, APLICA-SE, NESTE CASO, O DISPOSTO NO § 12 DO ART. 100, DA CF/88, PARA

## O CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/08/2015 (\*)

---

**0063306-96.2004.8.19.0001** - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -1<sup>a</sup> Ementa  
DES. TERESA ANDRADE - Julgamento: 26/08/2015 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. ERRO MÉDICO. PARTO TARDIO. SOFRIMENTO FETAL. INFECÇÃO E MORTE DE NASCITURO POR ANOXIA INTRAUTERINA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO RÉU. HOSPITAL MUNICIPAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1- Cerceamento de defesa afastada. 2Laudos que apontam a falha no atendimento da Autora durante o trabalho de parto. 3- A não concordância com o resultado da prova técnica não a torna imprestável, sendo desnecessária a realização de uma nova perícia, por ser meramente protelatória. 4- Livre apreciação da prova, estabelecido no art. 131 do CPC. 5- Rejeição da preliminar. 6Responsabilidade objetiva do Município. 7-. Pretensão autoral que se funda na responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37 § 6º da CR. 8- O sistema de responsabilidade civil do Estado recepciona a teoria do risco administrativo, desobrigando o lesado de demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em razão de ato danoso causado por seus agentes. 9- A equipe responsável pelo atendimento não atentou para a situação de emergência em que se encontrava a Autora aplicando-lhe medicação para induzir as contrações na busca de um parto normal quando tudo acenava para a realização de cesariana. 10- Parto tardio, que acarretou a morte do recém-nascido por anoxia intrauterina. 11- Laudo aponta a falta de entrosamento entre a equipe obstétrica e a anestésica, má condução técnica como um todo, com especial acento nos procedimentos do anestesiologista, sem afastar in totum, má avaliação obstétrica sob o aspecto temporal quando da propositura do parto por via alta, depois de tentativa do uso de fórceps. 12- Documentos comprovando que o feto estava com batimentos normais quando se detectou a discórdia. 13Possibilidade de o atraso ocorrido na analgesia da parturiente, bem como a decisão pelo parto cesariana ter ocasionado a morte do nascituro. 14Inexistem nos autos, quaisquer indícios que a gravidez apresentasse fator de risco que ensejasse a morte do recém-nascido. 15- Omissão nas cautelas exigidas dos profissionais médicos que atenderam a Autora, diga-se de passagem, sem nenhum entrosamento, a quem cabiam envidar todos os esforços e meios ao seu alcance para que a saúde da mãe e do nascituro fosse preservada. 16- O descaso da equipe do hospital foi determinante para a morte do nascituro. 17- Aplicação da Teoria da Perda da Chance na solução justa da demanda à luz do princípio democrático de direito e de respeito à dignidade da pessoa humana. 18- Dano moral, que deriva do próprio fato negligente, isto é, ocorre in re ipsa. 19- Dever de indenizar, nos termos do que estabelece o art. 37, § 6º da Constituição da República, art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do NCC. 20- Quantum indenizatório fixado abaixo daqueles praticados por esta Corte, mas deve ser mantido em R\$100.000,00 (cem mil reais), considerando que a parte Autora não recorreu postulando pela sua majoração. 21- A condenação obedeceu

aos limites do pedido como determina o art. 460, caput do CPC. 22- Os juros e a correção monetária devem fluir a partir do julgado que fixou a indenização. 23- DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/08/2015 (\*)

=====

**0012481-43.2008.8.19.0023** - APELACAO -1<sup>a</sup> Ementa

DES. MARGARET DE OLIVAES - Julgamento: 08/07/2015 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALHA DE ATENDIMENTO DE MÉDICO POR PARTE DE PREPOSTO DE ENTE PÚBLICO MUNICIPAL CONSISTENTE EM NÃO INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DA AUTORA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA QUE TERIA ACARRETADO A MORTE INTRAUTERINA DO NASCITURO. AUTORA QUE FOI ATENDIDA A PARTIR DO TERCEIRO MÊS DE GESTAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO DE SÁUDE, NÃO TENDO SIDO DETECTADA QUALQUER ALTERAÇÃO CLÍNICA NA GESTANTE OU NO NASCITURO. GESTANTE QUE MANTEVE DURANTE A GRAVIDEZ PRESSÃO ARTERIAL NORMAL A AFASTAR A SITUAÇÃO DE PRÉ- ECLÂMPSIA. AUSÊNCIA DE INFECÇÃO QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE PERDA PATOLÓGICA DE LÍQUIDO AMNIÓTICO, CUJA REDUÇÃO DE VOLUME OCORRE AO FINAL DA GESTAÇÃO. EXAMES, CLÍNICO E DE ULTRASSOM, REALIZADOS CINCO DIAS ANTES DO PARTO POR MÉDICO DIVERSO DAQUELE QUE REALIZOU O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL. EXAMES QUE ATESTARAM A HIGIDEZ DO FETO E DA GESTANTE NÃO TENDO, ÀQUELA OCASIÃO, A AUTORA, TAMBÉM, REFERIDO QUALQUER QUEIXA OU ANORMALIDADE A JUSTIFICAR A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE MÉDICO QUE NÃO ACOMPANHOU O PRÉ-NATAL E QUE NÃO TEVE ACESSO AOS EXAMES REALIZADOS ADOTAR PROCEDIMENTO INVASIVO E DE RISCO COMO A CESARIANA SEM CLARA INDICAÇÃO DE QUE ESTA SERIA NECESSÁRIA. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO COMPROVOU O NEXO CAUSAL ENTRE O ÓBITO E QUALQUER CONDUTA OU OMISSÃO DO PREPOSTO DO ENTE MUNICIPAL. IMPRESCINDÍVEL A VERIFICAÇÃO DO RESULTADO DO EXAME HISTOPATOLÓGICO DA PLACENTA, CUJA REALIZAÇÃO FORA DETERMINADA NO MOMENTO PARTO, PARA ESTABELECER A CAUSA DA MORTE DO NASCITURO. HIPÓTESE QUE ATESTOU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE CONSISTENTE EM IMPOSSIBILIDADE DE MONITORAMENTE ADEQUADO DE GESTANTE QUE POR SUAS CONDIÇÕES EDUCACIONAIS E SÓCIO ECÔNOMICAS TEM COM DIFICULDADE ENTENDER AS DETERMINAÇÕES MÉDICAS SENDO INCAPAZ POR SI SÓ DE PREVENIR E DETECTAR SINAIS DE RISCO AO NASCITURO. PACIENTE QUE AO FINAL DA GESTAÇÃO SÓ HAVIA REALIZADO DURANTE O PRÉ-NATAL UM ÚNICO EXAME DE ULTRASSOM, NÃO APRESENTA QUALQUER EXAME LABORATORIAL, NEM FORNECE QUALQUER DADO QUE CONFIRME O TEMPO GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE DADOS QUE INVIAZILIZARAM O PROFISSIONAL MÉDICO ADOTAR PROVIDÊNCIA DIVERSA DA ADOTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO GENÉRICA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.

ACOLHIMENTO DO RECURSO DO 1º RÉU PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA, DE FORMA PARCIAL, EMBORA POR OUTRO FUNDAMENTO, PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO REDUZINDO-SE O VALOR DA REPARAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/07/2015 (\*)

=====

**0180646-56.2007.8.19.0001 - APELACAO -1ª Ementa**

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 07/07/2015 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO E INADEQUADO ATENDIMENTO PRESTADO PELO SERVIÇO DE URGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA DEVIDA INFORMAÇÃO ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS APÓS CIRURGIA PARA O TRATAMENTO DE ÚLCERA PÉPTICA. COMPLICAÇÃO PÓS-OPERATÓRIA (EVENTRAÇÃO OU HÉRNIA INCISIONAL) QUE DEMANDAVA ASSISTÊNCIA MÉDICA COM A INDICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CINTA, A FIM DE EVITAR OU MINORAR O APARECIMENTO DA DEFORMIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, COM ORIGEM NO DIREITO FRANCÊS, NOS CASOS EM QUE O DANO SEJA REAL, ATUAL E CERTO. NEXO CAUSAL DIRETO ENTRE A CONDUTA E O DANO, QUE VEM A SER A LESÃO GERADA PELA PERDA DA OPORTUNIDADE, CONSISTINDO, NO CASO CONCRETO, NA AUSÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE UMA CONTENÇÃO NA ÁREA ONDE FOI REALIZADO O PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA, IGUALMENTE, DE INFORMAÇÃO ADEQUADA QUANTO ÀS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DO ATO CIRÚRGICO, BEM COMO, AS MEDIDAS A SEREM TOMADAS, DE MODO A PREVENIR E EVITAR A DISTENSÃO ABDOMINAL SOFRIDA PELA PACIENTE. PONDERAÇÃO ENTRE AS VANTAGENS E DESVANTAGENS, O ACONSELHAR E OBTER O CONSENTIMENTO DO PACIENTE, DE FORMA INEQUÍVOCA, TODA VEZ QUE PRESENTE O RISCO, O QUE PODE SER SUPERADO, APENAS, EM CASOS DE EMERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE SE OBSERVA, POIS PRESENTE O LIAME ENTRE A CONDUTA DOS PREPOSTOS DO RÉU E OS DANOS SUPORTADOS PELA VÍTIMA. NOTÓRIOS E INEGÁVEIS SOFRIMENTOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS EXPERIMENTADOS PELA PARTE AUTORA, CONSISTENTES NO ABALO EM SEU ESTADO EMOCIONAL, ALÉM DA NECESSIDADE DE SE SUBMETER A NOVO ATO CIRÚRGICO POR OMISSÃO NAS PRECAUÇÕES INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DEVIDO, DONDE RESULTA O DANO MORAL IN RE IPSA, O QUE TAMBÉM SE OBSERVA EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA RECUSADO PELO ESTADO (SAMU), CONSOANTE PROVA TESTEMUNHAL (FLS. 190). VERBA A SER ARBITRADA DE MODO COMPATÍVEL COM OS DANOS EXPERIMENTADOS. DANOS MATERIAIS PRESENTES, CONCERNENTES AO PERÍODO DE CONVALESCÊNCIA, AFASTADOS OS PEDIDOS DE PENSÃO E CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO, UMA VEZ QUE, NÃO COMPROVADOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/07/2015 (\*)

---

**0046071-77.2008.8.19.0001** - APELACAO -1<sup>a</sup> Ementa

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 17/06/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. AUTORA USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE DA UNIMED INTERNADA NA CASA DE SAÚDE PINHEIRO MACHADO COM SUSPEITA DE SÍNDROME CORONARIANA AGUDA. ENTROU NA CASA DE SAÚDE PARA TRATAR DE UMA HIPERTENSÃO E DALI SAIU COM LESÃO MEDULAR DA COLUNA TORÁCICA (PARAPLÉGICA E COM PERDA DA SENSIBILIDADE ATÉ O NÍVEL DA CICATRIZ UMBELICAL). ERRO DE DIAGNÓSTICO QUE IMPOSSIBILITOU UM TRATAMENTO EFICAZ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. SOLIDARIEDADE ENTRE A OPERADORA DO PLANO E A CASA DE SAÚDE, EIS QUE INDICADA PELA OPERADORA COMO CONVENIADA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1) Narra a autora que, em 29/11/2005, foi internada no CTI da Casa de Saúde Pinheiro Machado (1<sup>a</sup>. ré) com suspeita de síndrome coronariana aguda; este quadro foi descartado em 48 horas; foi prescrito o medicamento de nome Clexane, sendo o mesmo de alto risco de sangramento quando utilizado em idoso; foram prescritos também Aspirina e Plavis, medicações que também apresentam alto risco de sangramento; no dia 01/12/2005 apresentou fraqueza nas pernas, tendo os médicos reportado no prontuário a hipótese de Histeria de Conversão; no mesmo dia apresentava retenção urinária; no dia 03/12/2005 os médicos reduziram o anticoagulante; nenhum médico levantou a hipótese de sangramento na coluna como aplicação da anti- coagulação prescrita desde a sua entrada na Casa de Saúde; o retardar no diagnóstico impossibilitou um tratamento eficaz; ocorreu um dano irreversível na sua coluna e um infarto medular causado pelo sangue que comprimiu os nervos; em 19/12/2005 foi liberada com alta hospitalar, com retenção urinária e paraplégica. Assim, requereu a condenação da Casa de Saúde (1<sup>a</sup>. ré) e da operadora do plano de saúde (UNIMED RIO COOPERATIVA) no custeio do tratamento médico e sistema Home Care, além de indenização por danos materiais e danos morais pela angústia e sofrimentos suportados. 2) Sentença julgando procedente em parte o pedido quanto à Casa de Saúde (1<sup>a</sup>. ré) para condená-la: A) custear todos os tratamentos necessários da parte autora, incluindo o Home Care, com o corpo de enfermagem e cuidadores, especialista médico, medicamentos e equipamentos especiais, os quais devem ser resarcidos em caso de pagamento pela demandante, acrescido os juros legais e correção de cada pagamento; B) na indenização a título de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incidindo juros legais da citação e correção monetária da sentença; C) nas custas, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. Porém, julgou improcedente o pedido em relação a UNIMED (2<sup>a</sup>. ré), condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. 3) Apelação da Casa de Saúde Pinheiro Machado requerendo a anulação da sentença, ou a

redução do quantum indenizatório. Aduz que: 1) a obrigação de custear todo tratamento, inclusive o Home Care, é da UNIMED; 2) impugnara o laudo pericial, requerendo a nomeação de novo perito, porém a impugnação não teria sido apreciada pelo juiz. Por fim, prequestiona a matéria para eventual interposição de recurso. 4) Apelação do espólio/autor objetivando a reforma da sentença, alegando que: A) em função da perda do objeto (custear o tratamento da autora e fornecer Home Care) pelo falecimento da autora, a UNIMED deve arcar com as verbas de sucumbência; B) deve ser aplicada a Súmula 293 do TJ/RJ devendo o plano de saúde compor todos os prejuízos de forma solidária; C) com o falecimento da autora no curso da demanda deve o espólio ser reembolsado das despesas efetivadas com o tratamento da mesma, devendo ser corrigida desde cada desembolso e juros a partir da citação. 5) A sentença merece ser parcialmente reformada 6) Prova documental e pericial comprovando a culpa subjetiva dos médicos prepostos da casa de saúde. 7) Laudo pericial concluindo que *“Sou de parecer que houve erro de diagnóstico, culminando com o agravamento da hemorragia subaracnóide pelo uso do medicamento prescrito, que levou a hematoma sub-dural espinhal e infarto medular. Aplica-se ao caso a teoria da perda de uma chance, já que o diagnóstico correto em tempo certo levaria a indicação cirúrgica, onde a de cuius poderia ter o quadro neurológico revertido. Não foram usados todos os recursos diagnósticos disponíveis na época para avaliação da evolução da patologia. O tratamento médico foi pouco diligente. Embora a então paciente, não estivesse perfeitamente enquadrada no protocolo de assistência domiciliar, a meu ver, merecia tais cuidados, já que a alta foi totalmente fora das condições técnicas preconizadas.”* 8) Correto o magistrado quando reconheceu a culpa e o liame de causalidade entre a conduta dos prepostos da Casa de saúde e os danos causados à autora. Porém, errou quando julgou improcedente o pedido com relação à operadora do plano de saúde (2<sup>a</sup>. ré *“*UNIMED*”*), eis que presente a solidariedade. 9) No caso, a operadora do plano de saúde é responsável solidário ao lado da Casa de saúde, uma vez que esta é credenciada daquela, não tendo o usuário, nesse caso, a livre escolha para procurar médico de sua exclusiva confiança. Entendimento da Súmula nº 293 desta Corte, in verbis: *“A operadora de plano de saúde responde solidariamente em razão de dano causado por profissional por ele credenciado.”* 10) Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que se mantém, devido às consequências sofridas em razão conduta médica negligente, tendo a autora perdido uma chance de ter um diagnóstico correto, o que poderia ter evitado o agravamento do seu estado e todo o sofrimento de ficar paraplégica até a morte, ocorrida cerca de cinco anos após. 11) Dano material configurado. Tendo em vista que a relação entre as partes é contratual, os juros de mora devem incidir da citação e a correção monetária a partir de cada desembolso efetivado pela parte autora no tratamento médico. 12) APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13) APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para: 1) reconhecer a solidariedade de ambas as empresas rés; 2) condenar ambas as empresas, a título de indenização por dano material, ao reembolso de todas as despesas comprovadamente efetivadas no curso da lide com o tratamento da autora, com atualização a partir de cada desembolso e juros a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; 3) afastar a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios em relação a 1<sup>a</sup> ré (UNIMED); 4) condenar as rés nas custas processuais, inclusive honorários

periciais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/06/2015 (\*)

=====

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da  
**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 14.03.2016**  
Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)